



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 232, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos constantes da Lei Complementar nº 178/06, que “dispõe sobre a consolidação da legislação que disciplina o Código de Posturas do Município e dá outras providências”.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 3 2

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 11 de janeiro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os proprietários e possuidores, a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, mantendo-os capinados, bem como livres de entulhos ou recipientes que acumulem água ou sirvam de abrigo para animais sinantrópicos ou vetores.” (NR)

Art. 2º A Seção II, do Capítulo III, do Título II, da Lei Complementar nº 178, de 11 de janeiro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Limpeza dos terrenos Urbanos

Art. 23. Os responsáveis por imóveis não edificados, murados ou não, que se localizem dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, são obrigados a mantê-los limpos e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pelo disposto no *caput* deste artigo o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 24. Caberá à Prefeitura realizar, em áreas que façam parte de seus bens patrimoniais ou naquelas de uso comum do povo, a limpeza, corte de vegetação, retirada ou remoção de entulhos ou resíduos de qualquer natureza que propiciem a proliferação de insetos, animais daninhos, que por qualquer forma, causem danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local, bem como a limpeza de córregos, riachos, rios, dentro de 30 (trinta) dias após levantados os problemas por qualquer munícipe e comunicado por meio de requerimento a mesma, ressalvados os casos enquadrados no art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 25. Caberá aos responsáveis por imóveis de que trata o art. 23, desta Lei Complementar, executar, além do corte, a retirada ou remoção dos resíduos vegetais, a remoção de entulho ou resíduos de quaisquer natureza que propiciem a proliferação de microorganismos e animais nocivos que, por qualquer forma, possam vir a causar danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local.

§ 1º Será permitida a existência de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, conservada até a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) a nível do solo ou vegetação de porte arbustivo ou arbóreo com finalidade paisagística desde que não adensada.

§ 2º Fica proibido o plantio de culturas anuais, cuja altura máxima de crescimento ultrapasse 80cm (oitenta centímetros) a nível do solo.

§ 3º O responsável deverá efetuar o corte sempre que o mato ultrapassar a altura especificada no § 1º deste artigo.

§ 4º Excetuam-se da vedação constante do § 2º, deste artigo, as olericulturas nas formas de hortas domésticas, recreativas ou educacionais, em terrenos fechados que impeçam o acesso de estranhos.

§ 5º Após efetuar o corte determinado no § 3º, deste artigo, o responsável pelo terreno deverá remover as aparas e destiná-las ao aterro próprio para o recebimento das mesmas, existente no Município, por sua conta e responsabilidade.

Art. 26. Caberá aos responsáveis de que trata o art. 23, desta Lei Complementar, além do cumprimento do disposto no artigo anterior, a eliminação de animais nocivos à saúde pública (como roedores, escorpiões, baratas, caramujos, dentre outros), sempre orientados por equipe técnica especializada.

Art. 27. O terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração e, quando pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

Art. 28. Quando as condições do terreno exigirem, deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de prevenção contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terra, materiais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As obras ou medidas às quais se refere este artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo, a contar das seguintes providências cabíveis:

I - regularização e acomodação do solo, de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes; e

II - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo.

Art. 29. É proibido ao proprietário ou possuidor a qualquer título, atear fogo na vegetação, nos resíduos provenientes de seu corte e demais resíduos existentes em imóveis localizados no Município de Piracicaba.

Parágrafo único. É proibido ao proprietário ou possuidor a qualquer título, atear fogo nos resíduos remanescentes da colheita mecanizada de cana-de-açúcar, nos termos do disposto no art. 159 deste Código.

Art. 30. Na limpeza geral de terrenos não será permitido o uso de produtos ou sistemas químicos.

Parágrafo único. A utilização de substâncias químicas só será permitida para a limpeza de calçadas e vias pavimentadas pela Administração Pública ou por pessoas jurídicas devidamente habilitadas e contratadas pelo Executivo Municipal.

Art. 31. A inobservância do disposto nos arts. 23 a 30 desta Lei Complementar, acarretará ao infrator multa de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por m² (metro quadrado) da área de terreno no qual tenha ocorrido a infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividades inerentes à limpeza de terrenos, será cassado o Alvará de Funcionamento, se a mesma vier a infringir uma terceira vez os

dispostos mencionados no presente artigo, independentemente da natureza da infração ser a mesma ou não.

§ 2º Na infração do disposto no § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, o proprietário do terreno arcará com multa equivalente a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por m² (metro quadrado) da área de terreno no qual tenha ocorrido a infração, independentemente de já ter sofrido multa por infração ao disposto nos arts. 23 ao 31 deste Código.

Art. 32. Após ocorrida a reincidência do infrator e aplicadas as penalidades de que trata o artigo anterior, caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços previstos nos arts. 23 ao 28 desta Lei Complementar, a Prefeitura, por administração direta ou mediante licitação, determinará sua realização, bem como a cobrança do custo dos serviços executados, acrescido de multa punitiva equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º As disposições do presente artigo aplicam-se, também, aos terrenos que estejam completamente murados e que por razões de saúde pública necessitem da execução da referida limpeza, sendo assegurado ao Poder Público Municipal o acesso a estas áreas, bem como a prerrogativa de promover, por administração direta ou mediante licitação, a respectiva limpeza.

§ 2º Caso os serviços sejam executados através de licitação, a Municipalidade providenciará a cobrança dos mesmos mediante apuração do custo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração.

§ 3º Na hipótese dos serviços serem executados diretamente pela Prefeitura, a mesma providenciará sua cobrança tomando por base o valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos de real) por m² (metro quadrado).

Art. 33. Os valores constantes desta Seção, sejam eles correspondentes a serviços ou penalidades, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) ou por outro índice que venha a ser adotado pela Prefeitura, sendo que o não recolhimento dessas quantias, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subseqüente proposição da respectiva ação judicial.

Art. 34. Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O julgamento das defesas compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente; e

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 35. O responsável poderá interpor impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da atuação ou do recebimento do carnê de cobrança do serviço prestado pela Prefeitura.

Art. 36. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá, por escrito, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário endereçado ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação.

Art. 38. Tanto a impugnação em 1ª instância, quanto o recurso voluntário de 2ª instância terão efeito suspensivo da cobrança, podendo ser interpostos contra toda decisão ou parte dela.

Parágrafo único. As decisões de segunda instância serão definitivas, tendo seus efeitos força de coisa julgada na esfera administrativa.” (NR)

Art. 3º A Seção II, do Capítulo I, do Título III da Lei Complementar nº 178, de 11 de

janeiro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Sossego Público

Art. 57. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que venha a substituí-la, inclusive para fins de fiscalização, a qual caberá à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O Executivo Municipal poderá regulamentar os dispositivos constantes da Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, visando facilitar sua aplicação a nível municipal.

§ 2º Quando da expedição de alvarás para o funcionamento de atividades de caráter permanente ou eventual, que possam vir a se constituir em futuros geradores de incômodo à vizinhança, a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá estabelecer restrições que julgar necessárias, no sentido de assegurar a ordem e o sossego público.

§ 3º No caso das atividades de que trata este artigo incorrerem em descumprimento do disposto na Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que venha a substituí-la, além da aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, exigir do responsável que providencie o isolamento acústico adequado do local, comprovado mediante laudo de medição sonora.

Art. 58. O disposto no artigo anterior se aplica aos proprietários, locatários e possuidores a qualquer título de imóveis residenciais, nos quais hajam algazarras, barulho ou perturbação do sossego público, excedendo aos limites de emissão de ruídos estabelecidos pela Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulho ou perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 60. Quando da instalação de empreendimentos e atividades que poderão se constituir em futuros geradores de incômodo à vizinhança, sejam eles potencialmente geradores de ruído ou vibração, caberá ao Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança, analisar e emitir parecer quanto aos impactos e incomodidades que poderão ser gerados, bem como sobre a necessidade de cumprimento de medidas mitigadoras, nos termos do disposto na lei municipal de uso do solo.

Art. 61. A emissão excessiva de som em veículos de qualquer espécie, nas vias terrestres abertas à circulação, observará no Município de Piracicaba o disposto na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, sendo que o seu cumprimento será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 62. A autorização para a realização de eventos, cujo organizador não possua inscrição municipal, será condicionada à caução do valor da multa correspondente, no caso de infração a qualquer dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa

de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da ação penal cabível, dobrada a cada reincidência, progressivamente, ressalvados os eventos de que trata o art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 63. Para eventos de grande porte a multa será aplicada de acordo com o número estimado de pessoas, conforme segue:

I - eventos contendo de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) pessoas, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - eventos contendo acima de 1.000 (mil) pessoas, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada grupo de 1.000 (mil) pessoas.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão aplicadas sem prejuízo da ação penal cabível, dobradas a cada reincidência, progressivamente e de maneira concomitantemente ao organizador do evento e ao proprietário do imóvel onde se realizará.

Art. 64. As penalidades aplicadas conforme estabelecido no presente Capítulo serão atualizadas, anualmente, pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV) ou por outro índice que venha a ser adotado pela Prefeitura, sendo que o não recolhimento dessas quantias, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.”(NR)

Art. 4º Os arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 178, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 122.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a eliminar os formigueiros e/ou cupinzeiros de qualquer espécie existentes dentro de sua propriedade.

Art. 123. Verificada, pelos fiscais da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a existência de formigueiros ou cupinzeiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder à sua eliminação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 16 de dezembro de 2008.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

FERNANDO ERNESTO CÁRDENAS
Secretário Municipal de Saúde

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa